



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 277/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0175/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: INDICO AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE GPS EM VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE URBANO PÚBLICO MUNICIPAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da indicação legislativa de autoria da Ilma. senhora vereadora Gilda Beatriz, que “indica ao executivo municipal a necessidade de projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade da implantação de GPS em veículos utilizados no transporte urbano público municipal”.

II – FUNDAMENTO

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, o transporte é direito social, de acordo com o artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para assegurar esse direito o Estado pode dispor de concessões à iniciativa privada, como ocorre com o transporte urbano público municipal em Petrópolis. Tal sistema é definido no artigo 175 da CRFB:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de

caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O artigo deixa claro, inclusive, a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos dos usuários e a na fiscalização da política tarifária e na prestação adequada do serviço nos casos de concessões.

Ora, a indicação analisada aqui propõe justamente um mecanismo que facilita a fiscalização dos horários e número de ônibus em trânsito pelo município, permitindo controle permanente sobre a totalidade da frota e seus serviços. Dessa forma, demonstra-se positiva para esta municipalidade.

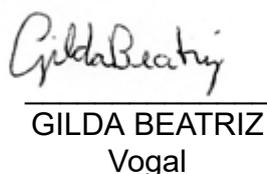
CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante disso, e não encontrando inconstitucionalidade nem vício formal de iniciativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da presente indicação legislativa.

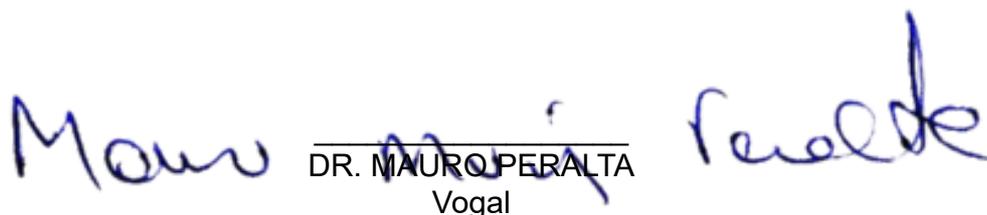
Sala das Comissões em 17 de Março de 2021



GIL MAGNO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



YURI MOURA
Vogal